

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022126

RECORRENTE: EDINALDO MAGALHÃES DA ROCHA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E112002295

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: “Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.” Regularidade e Consistência do AIT pois devidamente preenchido. Desnecessária a abordagem quando o agente de fiscalização justifica no campo “motivo não abordagem”. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 203, inc. V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.” na data de 03/09/2016, na Rod. BA142 KM 390 ENT BA 026 (B), Sentido Crescente, na cidade de Vitória da Conquista/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Supõe desacordo do ato administrativo praticado, por negar o cometimento da infração por alegar que não faz uso do veículo à noite, citando o artigo 280 do CTB, por supor irregular preenchimento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, citando o artigo 280 e parágrafos do CTB. No que se refere ao preenchimento do AIT, percebe-se do documento que o mesmo fora devidamente “alimentado” das informações necessárias à consideração de subsistência e regularidade da peça de acusação, já que não há obrigatoriedade de abordagem do veículo, se o Agente de Fiscalização justifica a impossibilidade de tal conduta, como o fez ao informar no campo “motivo da não

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

abordagem” “veículo não abordado devido à falta de equipe em campo”, pelo que entendo que não há irregularidade na peça de autuação, pois o AIT fora devidamente preenchido.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E112002295 válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. E112002295, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI